

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. **Lincoln Portela**)

Altera o art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do feminicídio se o crime for praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do feminicídio de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O § 7º do art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 121.

.....

§ 7º.....

.....

IV – em descumprimento de medida protetiva de urgência prevista no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma triste realidade em nosso País. Mesmo após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, milhares de brasileiras ainda são vítimas de abusos dentro de seus próprios lares.

Recentemente, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou uma avaliação do impacto dessa lei e constatou que as taxas de homicídio feminino permaneceram estáveis antes e depois de sua vigência¹.

Um dos mecanismos instituídos pela Lei nº 11.340/06 para coibir esse tipo de violência é a aplicação de medidas protetivas de urgência ao agressor, como forma de assegurar a integridade física e psicológica da vítima.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha e podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Dentre essas medidas, podemos citar a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar e a proibição de aproximação ou contato com a vítima, seus familiares ou testemunhas.

Contudo, sabemos que os agressores, na maioria das vezes, descumprem essas medidas proibitivas e voltam a atemorizar as vítimas. Infelizmente, muitos casos de violência doméstica somente terminam com a morte da ofendida.

Assim, não obstante a recente aprovação da Lei nº 13.104/15, que tipificou o crime de feminicídio, entendemos que o agente que comete esse delito em descumprimento de medida protetiva merece uma punição mais severa, tendo em vista a maior reprovabilidade de sua conduta.

Consideramos, portanto, que a alteração legislativa ora proposta representa um avanço na luta das mulheres contra a violência doméstica e familiar, na medida em que o recrudescimento da pena do feminicídio certamente fará com que os agressores pensem duas vezes antes de descumprir medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2015.

¹ Cf. <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610>. Acesso em: 08 set. 2015.

Deputado **Lincoln Portela**